

LEI COMPLEMENTAR Nº 213 , DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018

(Regulamentada pelo Decreto nº [7368/2018](#))

Dispõe sobre a criação de cargos e carreira da Guarda Civil Municipal, sua Estrutura Administrativa e Quadro de Servidores Públicos Municipais, com suas atribuições, conforme determina a Lei Federal nº [13.022/14](#) e dá outras providências correlatas.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Olímpia é uma corporação uniformizada e equipada, organizada com base na hierarquia e na disciplina, com fundamento nas Constituições Federal e Estadual, subordinada diretamente à autoridade do Prefeito Municipal.

Art. 2º A Guarda Civil Municipal tem por finalidade precípua prestar auxílio ao público e proteção dos bens, das instalações e dos serviços Municipais e apoiar a Administração no exercício de seu poder de Polícia Administrativa.

Art. 3º É competência geral da Guarda Civil Municipal, a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 4º São competências específicas da Guarda Civil Municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos

fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº **9.503**, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito federal, estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de sua competência, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do artigo 144 da Constituição Federal, devendo prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E COMPETÊNCIA

Seção I

Da Organização

Art. 5º A Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Olímpia reger-se-á pelos princípios da hierarquia e da disciplina, sendo superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe de carreira:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal de Governo;

III - Comandante;

IV - Corregedor;

V - Subcomandante.

§ 1º O funcionamento da Guarda Civil Municipal será acompanhada por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, a partir de um efetivo superior a 50 (cinquenta) guardas civis municipais, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda civil municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 2º O Corregedor e o Ouvidor terão mandato de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzidos, e cuja perda será decidida pelo mesmo ato de nomeação, presentes quaisquer das seguintes situações relevantes:

I - renúncia do cargo;

II - condenação criminal ou em ação de improbidade administrativa transitada em julgado;

III - processo administrativo disciplinar transitado em julgado.

§ 3º No último ano do mandato do Chefe do Executivo o mandato do corregedor e do ouvidor será coincidente com o termo inicial e final do mandato do Chefe do Executivo Municipal.

Seção II

Das Competências

Subseção I

Do Comandante e do Subcomandante

Art. 6º O Comandante, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos desta lei, é o responsável pelo desenvolvimento das atividades operacionais, administrativas e disciplinares. No exercício de suas funções de comando, serão respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, incumbindo-lhe:

I - coordenar técnica, operacional e disciplinarmente o desenvolvimento das atribuições da Guarda Civil Municipal a garantir-

Ihe a consecução de seus fins;

II - propor, planejar, coordenar e fiscalizar todas as medidas cabíveis e necessárias para o bom andamento do serviço e manutenção das instalações e equipamentos, através de portarias internas ou outros meios, reposição de uniformes e observância da disciplina;

III - efetuar o planejamento das atividades burocráticas e administrativas em geral, visando a organização em todos os seus níveis, as necessidades de pessoal, material, treinamento e capacitação da Corporação para o cumprimento de sua missão;

IV - cumprir e fazer cumprir as ordens legais e regulamentares, bem como apresentação individual, continência, postura profissional adequada, pontualidade, assiduidade e zelar pelo bom trato com o público;

V - verificar constantemente a apresentação individual, bem como o uso correto do uniforme e equipamentos e de seus subordinados;

VI - zelar pelo fiel cumprimento das normas legais e administrativas relativas a Guarda Civil Municipal;

VII - acionar os subordinados ao seu comando quando necessário;

VIII - efetuar o controle e a fiscalização de seus subordinados;

IX - colaborar com o órgão de pessoal na admissão de Guardas Civis Municipais, fazendo observar as condições indispensáveis para o ingresso no contingente;

X - representar a corporação;

XI - louvar os atos de bravura e merecimento, em conjunto com os membros da Corregedoria, se houver, fazendo constar do prontuário dos Guardas Civis Municipais;

XII - cuidar para que os subordinados sob seu Comando sirvam, em tudo e por tudo, de exemplo para seus demais subordinados;

XIII - decidir, em sede de recurso, sobre os requerimentos de todos os seus subordinados, desde que respeitada a hierarquia;

XIV - dar suas ordens e instruções;

XV - estabelecer as Normas Gerais de Ação (NGA) da Guarda Civil Municipal;

XVI - conhecer seus comandados, desenvolver a cooperação e respeito mútuo entre todos, bem como a defesa dos direitos humanos;

XVII - manter um relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos de atendimento à população, respeitando as limitações e atribuições da Corporação;

XVIII - receber toda a documentação e correspondência encaminhadas à Guarda Civil Municipal, decidindo as de sua competência e opinando em relação às que necessitem de decisão superior;

XIX - propor e aplicar as penalidades cabíveis aos guardas civis municipais, de acordo com esta lei;

XX - imprimir a todos os seus atos máxima correção, pontualidade e justiça;

XXI - organizar o horário da Guarda Civil Municipal;

XXII - encaminhar ao Prefeito Municipal, periodicamente, através de seu respectivo Secretário, o relatório das atividades da Guarda Civil Municipal;

XXIII - planejar e organizar com base nos manuais existentes e programas, toda a instrução da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por ato de bravura aquele que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 7º O Subcomandante, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei, atuará em colaboração com o Comandante e o substituirá em suas ausências e impedimentos legais. No exercício de suas funções de sub comando, serão respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, incumbindo-lhe:

I - substituir o Comandante em suas ausências e impedimentos legais, obedecendo o rol de incumbências do Comandante;

II - assessorar e auxiliar o Comandante no desempenho das atribuições que lhe são próprias;

III - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Comandante;

IV - cumprir e fazer cumprir o regulamento;

V - zelar pela manutenção da disciplina dentro da Corporação, adotando as medidas necessárias para elucidação e apuração de infrações disciplinares, aplicando as penalidades cabíveis quando lhe couber;

VI - zelar e fazer zelar pela Sede, equipamentos e materiais utilizados a serviço da corporação;

VII - receber e decidir, inclusive em sede de recurso, os requerimentos de todos os seus subordinados, desde que respeitada a hierarquia, quando feitas em termos apropriados e desde que sejam de sua competência e quando necessário, submetê-la a apreciação técnica;

VIII - relacionar e organizar o arquivo e toda documentação de instrução para facilitar consultas e inspeções;

IX - elaborar e fazer registro dos planos das atividades operacionais, nas diversas áreas do município;

X - ordenar, elaborar e fazer cumprir as escalas de serviços;

XI - manter em dia os livros de partes, mapas, relações e publicar em boletim interno da Guarda Civil Municipal, notas referentes a atos e fatos relevantes e relativos aos seus comandados e que devam constar de suas folhas de alterações;

XII - organizar e manter atualizada a relação nominal dos componentes da Guarda Civil Municipal, com as respectivas residências e telefone, destinando uma via ao Comandante e outra para ser anexa ao livro de partes do Inspetor;

XIII - executar tarefas correlatas as descritas e as que lhe forem determinadas pelo Comandante.

Subseção II

Do Guarda Civil Municipal Inspetor e do Guarda Civil Municipal Subinspetor

Art. 8º O Guarda Civil Municipal Inspetor terá as seguintes atribuições:

- I - assessorar o Comando da Guarda Civil Municipal e distribuir ordens de serviço aos guardas civis municipais, quando designado;
- II - levar ao conhecimento do Comando, verbal ou por escrito, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver;
- III - encaminhar ao Comando, devidamente informado, todos os documentos que dependam de decisão deste;
- IV - apresentar sugestões diversas para aperfeiçoar os trabalhos realizados pela Guarda Civil Municipal;
- V - executar ordens de seu superior imediato;
- VI - supervisionar as escalas de serviços, gerais, ordinárias e extraordinárias, conforme orientação dada pelo Comando da Guarda Civil Municipal;
- VII - fiscalizar a atuação dos Guardas Civis Municipais, mantendo o bom andamento dos serviços da Corporação;
- VIII - inspecionar os Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições;
- IX - manter atualizado e sob seu controle, toda a documentação relativa aos serviços executados pelos Guardas Civis Municipais;
- X - efetuar rondas preventivas em áreas restritas ou definidas pelo superior hierárquico;
- XI - executar a função de motorista ou encarregado de viatura e rádio operador quando necessário;
- XII - atender as ocorrências de todas as naturezas;
- XIII - zelar pelas instalações e equipamentos disponíveis em seu setor;
- XIV - conhecer e observar os princípios gerais da disciplina e da hierarquia;
- XV - velar assiduamente pela conduta dos Guardas Civis Municipais, quer quando em serviço ou de folga;
- XVI - dar conhecimento ao Comando de todas as ocorrências de fatos, a respeito os quais tenha providenciado por conta própria;
- XVII - auxiliar o Comando nas instruções;
- XVIII - sugerir ao Comando mudanças na distribuição do pessoal, inclusive no período de férias e licenças;
- XIX - conferir e passar visto nos talões de ocorrências da Guarda Civil Municipal;
- XX - cumprir e fazer cumprir as normas gerais de ação, esta lei, bem como os demais regulamentos;
- XXI - executar outras tarefas correlatas designadas pelos superiores hierárquicos.

Art. 9º Compete ao Guarda Civil Municipal Subinspetor:

- I - atuar em colaboração com o Guarda Civil Municipal Inspetor;

- II - executar atividades de orientação e fiscalização dos postos de serviço;
- III - exercer a intermediação entre os postos de serviço e os Guardas;
- IV - colaborar com os órgãos públicos nas atividades da Guarda;
- V - executar atividades de orientação à população;
- VI - elaborar e supervisionar as escalas de serviços;
- VII - cumprir outras determinações de superiores hierárquicos.

Subseção III
Dos Guardas Civis Municipais

Art. 10 Compete aos Guardas Civis Municipais, indistintamente quanto a sua classe:

- I - zelar pelo bom nome da instituição, pelo patrimônio público e as instalações e equipamentos da corporação;
- II - orientar os subordinados quanto ao trato com o público, apresentação individual, continência, postura profissional adequada, pontualidade, assiduidade e cumprimento das ordens legais e regulamentares;
- III - verificar constantemente a apresentação individual, bem como o uso correto do uniforme e equipamentos de seus subordinados;
- IV - manter-se sempre rigorosamente uniformizado, asseado e com máxima compostura;
- V - apresentar-se sempre limpo, barbeado, bigode, unhas e cabelos aparados;
- VI - as mulheres devem apresentar-se com cabelo preso, maquiagens e brincos discretos, se for o caso;
- VII - participar, imediatamente, aos superiores hierárquicos quaisquer irregularidades de que venha a ter conhecimento;
- VIII - levar ao conhecimento de seu superior, depois de apuradas, todas as ocorrências que não lhe seja possível resolver;
- IX - encaminhar, imediatamente, ao superior os documentos ou medidas que dependam de sua decisão;
- X - orientar e fiscalizar os Guardas Civis Municipais sob sua responsabilidade na execução das ordens e determinações superiores, inclusive detalhando os procedimentos a serem adotados durante as operações;
- XI - orientar e monitorar seus subordinados durante a execução das ordens recebidas;
- XII - encaminhar ao seu superior o Guarda Civil Municipal que apresentar problemas de ordem pessoal ou de baixo rendimento profissional;
- XIII - responder pelas ações realizadas em sua área de atuação;
- XIV - sugerir ao superior, alterações nos procedimentos, nas escalas, substituições de Guardas Civis Municipais ou de postos de trabalho, alterações nos roteiros, dentro da sua área de atuação, obedecida a hierarquia, a fim de garantir bom desenvolvimento no trabalho e fiel cumprimento das ordens;

XV - respeitar e cumprir com exatidão e presteza as determinações regulamentares, das Leis Federais, Estaduais e Municipais, bem como as instruções e ordens que forem baixadas por seus superiores;

XVI - quando em serviço, portar credencial expedida pelo órgão competente;

XVII - executar a função de motorista de automóveis e motos, encarregado de viatura, encarregado de plantão, armeiro, rádio operador e patrulhamento a pé ou com bicicleta, respeitada a hierarquia;

XVIII - comparecer a sede quinze minutos antes de iniciar o período de trabalho constante da escala elaborada, apresentando-se imediatamente ao superior hierárquico, a fim de receber instruções sobre os serviços e respectivos equipamentos;

XIX - exercer, de acordo com as escalas, as atribuições gerais da Guarda Civil Municipal;

XX - ingressar no posto na hora que lhe for determinada, permanecendo atento e diligente, dele só se afastando em casos de necessidade, por ocasião de apresentação do seu substituto, ou no término de seu horário de serviço, solicitando, previamente, permissão ao superior respectivo;

XXI - conservar-se respeitoso e disciplinado, principalmente na presença de seus superiores;

XXII - tratar com urbanidade as pessoas com quem tenha que se entender, usando de energia apenas quando necessário e para repelir a violência ou fazer respeitar, dentro dos justos limites, a sua autoridade;

XXIII - percorrer, com regularidade e atenção, o setor da cidade que lhe for designado;

XXIV - prender qualquer indivíduo em flagrante delito ou quando perseguido pelo clamor público, apresentando-o a Autoridade Policial;

XXV - tratar com urbanidade os que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os que por deficiência mental tenham discernimento reduzido, bem como os excepcionais sem desenvolvimento mental completo, encaminhando-os, quando necessário, aos responsáveis ou ao atendimento médico, quando necessário;

XXVI - transmitir por escrito a seu superior hierárquico, diariamente, as ocorrências relevantes verificadas na sua área de patrulhamento;

XXVII - reclamar, com urgência, o socorro das autoridades competentes, pelo meio mais rápido, quando assim o exigirem as circunstâncias;

XXVIII - entregar ao Comandante da Guarda Civil Municipal ou quando for o caso, apresentar na Delegacia de Polícia, objetos de outras pessoas que, por qualquer modo, venham a cair em seu poder;

XXIX - auxiliar, quando solicitado, a autoridade pública ou seus agentes no cumprimento de seus deveres ou execução de ordens legais, notadamente os funcionários da saúde pública e os fiscais municipais;

XXX - vigiar e defender os próprios e bens municipais, logradouros públicos, monumentos, jardins e arborizações, detendo quantos neles produzirem danos;

XXXI - auxiliar na atividade policial, controle de tráfego e atuar subsidiariamente nos casos de calamidade pública;

XXXII - participar de ações que viabilizem e cooperem, no âmbito municipal, com a implantação coordenada de medidas

preventivas e repressivas que visem à promoção da segurança pública;

XXXIII - apresentar e acompanhar ocorrência de natureza policial à autoridade competente;

XXXIV - redigir e encaminhar ao Comandante, Boletim de Ocorrência da Guarda Civil Municipal;

XXXV - garantir o serviço de responsabilidade do Município, no desempenho da atividade de polícia administrativa;

XXXVI - cumprir e fazer cumprir as leis relativas ao meio ambiente do Município, dentro de sua área de competência;

XXXVII - educar, orientar e auxiliar na fiscalização do trânsito;

XXXVIII - conduzir o transgressor à Autoridade Policial, em caso de crimes de trânsito, comunicando ao seu Superior, de imediato;

XXXIV - quando nomeado Agente de Trânsito pela Autoridade de Trânsito, Prefeito Municipal, deverá executar fiscalização de Trânsito conforme art. 24, VI da Lei nº 9.503/97 - CTB;

XXXV - o Guarda Civil Municipal, enquanto agente de trânsito deverá, ao término de cada plantão, entregar o Auto de Infração Aplicado (AIA) na Administração da Guarda Civil Municipal, para as providências cabíveis;

XXXVI - levar a conhecimento do Conselho Tutelar e da Autoridade Policial ou Judicial, a existência de menores que perambulam sem assistência, pelo seu posto de patrulhamento, encaminhando-os a tais autoridades, comunicando o fato a seus superiores hierárquicos;

XXXVII - comparecer em todas as instruções determinadas;

XXXVIII - considerar-se em serviço quaisquer que sejam as circunstâncias, sempre que a manutenção da ordem e a segurança dos municípios exijam sua intervenção;

XXXIX - manter-se com um condicionamento físico condizente com suas funções;

XL - cumprir e fazer cumprir este regulamento;

XLI - executar outras tarefas correlatas designadas pelos superiores hierárquicos;

XLII - usar uniforme somente em serviço ou quando for requisitado pelo comandante.

Subseção IV Da Corregedoria

Art. 11 A Corregedoria da Guarda Civil Municipal compete:

I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Civil Municipal, conforme sua competência;

II - realizar inspeções, correções ordinárias e extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, emitindo sempre relatório reservado ao comando superior;

III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos integrantes da Guarda Civil Municipal, bem como instaurar sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações

administrativas atribuídas aos guardas civis municipais, propondo a punição ou absolvição do Guarda, com relatório conclusivo e fundamentado, ao Secretário Municipal de Governo;

IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos à cargos na guarda civil municipal, bem como dos ocupantes desses cargos, em estágio probatório, e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas regulamentares aplicáveis;

V - julgar os recursos de comportamento dos guardas civis municipais, propondo penalidades ou arquivamento, na forma da lei ou regulamento;

VI - assistir o Comandante da Guarda Civil Municipal nos assuntos disciplinares;

VII - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que deverão ser submetidos à apreciação do Comandante da Guarda Civil Municipal, se necessário;

VIII - apreciar as representações que lhe forem dirigidas e responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública, sobre assuntos de sua competência;

IX - remeter, quando entender pertinente, relatório circunstanciado ao comandante da Guarda Civil Municipal sobre a atuação pessoal e funcional dos integrantes da Corporação e, tratando-se de Guarda Civil Municipal em estágio probatório, propor, se for o caso, a instauração de procedimento administrativo para exoneração;

X - encaminhar à autoridade competente as conclusões dos procedimentos que instaurar para apuração das infrações disciplinares dos integrantes da Guarda Civil Municipal, sugerindo a aplicação da sanção pertinente;

XI - organizar e manter atualizado arquivo de documentação relativa às apurações disciplinares, bem como acompanhar os procedimentos apuratórios instaurados por outros órgãos, visando definir responsabilidade civil, administrativa e penal do guarda civil municipal, por atos praticados em serviço ou fora dele;

XII - definir e implantar instrumentos de coordenação, monitoria, avaliação e controle dos procedimentos e atividades da Ouvidoria.

Art. 12 A Corregedoria da Guarda Civil Municipal será exercida por 01 (um) servidor do quadro permanente, na função de corregedor, sendo este obrigatoriamente escolhido por indicação do Chefe do Executivo, que será nomeado através de portaria, desde que atenda às seguintes exigências:

I - possuir graduação em Direito;

II - reputação ilibada;

III - não registrar punição de suspensão nos últimos 5 (cinco) anos antecedentes à nomeação, bem como, não estar sendo processado em qualquer instância ou sendo alvo de qualquer ato investigatório.

§ 1º O ocupante da função de corregedor receberá 30% (trinta por cento) de gratificação sobre seu salário base, por ser considerado serviço público relevante.

§ 2º O mandato do corregedor será de 12 (doze) meses, nomeado pelo chefe do Poder Executivo através de portaria.

§ 3º O Corregedor será subordinado apenas ao Chefe do Executivo.

Art. 13 O comandante da Guarda Civil Municipal ou o Chefe do Executivo cederão instalações físicas e apoio logístico à

Corregedoria.

Art. 14 O procedimento para a formação e condução do processo administrativo para apuração das transgressões disciplinares, será regido pelo Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal da Estância Turística de Olímpia, observada a ampla defesa.

Subseção V
Da Ouvidoria

Art. 15 A Ouvidoria destina-se a receber denúncias, críticas, elogios, sugestões, reclamações e representações da população, referentes aos atos praticados pelo Guarda Civil Municipal.

Art. 16 À Ouvidoria compete:

I - assistir, direta e imediatamente ao Corregedor da Guarda Civil Municipal e ao Secretário Municipal de Governo, no desempenho de suas atribuições e questões procedimentais e funcionais no âmbito da Corporação;

II - verificar a pertinência das denúncias, reclamações e representações, propondo aos órgãos competentes da Administração a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas e disciplinares;

III - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, às reclamações, às representações e às sugestões recebidas;

IV - elaborar e publicar relatório de suas atividades, enviando antecipadamente cópias ao Corregedor da Guarda Civil Municipal e ao Secretário Municipal de Governo.

§ 1º A função de Ouvidor da Guarda Civil Municipal será exercida por servidor do quadro permanente, detentor de curso superior completo, reputação ilibada e não integrante do Quadro Funcional da Corporação, que será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Para o desempenho de suas atribuições, é assegurado ao Ouvidor autonomia e independência nas suas ações, podendo tomar por termo depoimentos e acompanhar o desenvolvimento dos processos de apuração das denúncias por ele formuladas ou não, competindo a ele o cumprimento e a execução das funções e competências atribuídas nesta Lei.

§ 3º A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal elaborará seu Regimento Interno, que será submetido à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 4º O ocupante da função de Ouvidor da Guarda Civil Municipal receberá 30% (trinta por cento) de gratificação sobre seu salário base, por ser considerado serviço público relevante.

§ 5º O mandato do ouvidor será por 12 (doze) meses, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo através de portaria, podendo ser reconduzido, por igual período.

CAPÍTULO III
DOS MEMBROS DA CORPORAÇÃO

Art. 17 Os membros da Corporação são os ocupantes dos cargos públicos constantes do Quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal, nos termos desta lei, e ficam criados conforme seguem:

I - 1 (um) cargo de provimento em comissão de Comandante de livre nomeação do Prefeito;

II - 1 (um) cargo de provimento em comissão de Subcomandante de livre nomeação do Prefeito;

III - 03 (três) cargos de provimento em comissão de Coordenadores Operacionais da Guarda Municipal, de livre nomeação do Prefeito;

~~IV - 50 (cinquenta) cargos de Guardas Civis Municipais, providos por concurso público, sendo 05 (cinco) do sexo feminino.~~

IV - 62 (sessenta e dois) cargos de Guardas Civis Municipais, providos por concurso público, sendo 06 (seis) do sexo feminino. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261/2022)

§ 1º Ficam estabelecidos os vencimentos dos cargos de Comandante, Subcomandante e Coordenador Operacional da Guarda Civil Municipal, conforme Anexo III desta Lei, sendo todos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, a serem nomeados para o comando da corporação.

~~§ 2º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento os cargos de provimento em comissão de que trata o caput poderão ser providos por profissionais estranhos ao quadro da guarda, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social. Após esse período, deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira. (§ 1º, artigo 15, da Lei Federal nº 13.022/2014).~~

§ 2º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, contados da posse dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2019 na Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Olímpia, os cargos de provimento em comissão de que trata o caput poderão ser providos por profissionais estranhos ao quadro da guarda, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social. Após esse período, deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira. (§ 1.º, artigo 15, da Lei Federal nº 13.022/2014). (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/2021)

§ 3º O servidor que for designado para o exercício de cargo de provimento em comissão de que trata este artigo, perceberá uma gratificação a ser calculada com observância da seguinte fórmula: $X = Y - (A + B)$, onde X corresponderá ao valor da gratificação a ser paga ao servidor em decorrência do exercício do cargo de provimento em comissão para o qual for designado e Y corresponderá ao valor do padrão de vencimento do cargo de provimento em comissão para o qual o servidor for designado, com observância das seguintes regras:

I - para o servidor ocupante de cargo de carreira da Guarda Civil Municipal, a gratificação será calculada da seguinte forma:

a) "A" corresponderá ao valor do padrão de vencimento do cargo efetivo exercido pelo servidor;

b) "B" corresponderá ao valor da gratificação percebida pelo servidor decorrente do Regime Especial de Trabalho de Guarda - RETG.

§ 4º À gratificação instituída no inciso I, do § 3º deste artigo aplicam-se as seguintes condições:

I - virão especificadas em rubricas próprias de pagamento e não servirão de base para o cálculo de outras rubricas de pagamento;

II - serão integradas pela média para fins de pagamento do décimo terceiro salário, férias, adicional de um terço de férias e abono pecuniário;

III - não sofrerão incidências previdenciárias, estando sujeitas as demais incidências legais;

IV - são de natureza transitória, não se incorporando aos vencimentos do servidor sob qualquer hipótese e para nenhum efeito legal.

Art. 18 As atribuições do Cargo de Provimento em Comissão de Coordenador Operacional da Guarda Civil Municipal será aquela estabelecida para o Guarda Municipal Inspetor.

Art. 19 Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda civil municipal, deverá ser observado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para o sexo feminino.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO E DA VIDA FUNCIONAL

Seção I Do Ingresso

Art. 20 O provimento do cargo de Guarda Civil Municipal obedecerá ao regime jurídico dos servidores públicos do município de Olímpia, no que não conflitar com as disposições da presente Lei.

Art. 21 O ingresso se dará obrigatoriamente no cargo de Guarda Civil Municipal, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no concurso público, além de outros constantes do Edital:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - estar quites com o serviço militar;
- IV - estar quites com as obrigações eleitorais;
- V - nível médio completo de escolaridade;
- ~~VI - ter idade mínima igual ou superior a 18 (dezoito) anos e idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos completos até a data da contratação;~~
VI - ter idade mínima igual ou superior a 18 (dezoito) anos e idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos completos até a data da homologação do concurso; (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2021)
- VII - aptidão física, mental e psicológica, comprovada através de testes realizados por profissionais competentes;
- VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o poder judiciário estadual, federal e distrital, sem apresentar antecedentes criminais;
- IX - ter altura mínima de 1,65 (um metro e sessenta e cinco centímetros), quando do sexo masculino e 1,60 (um metro e sessenta centímetros) quando do sexo feminino;
- X - possuir Cédula de Identidade;
- XI - possuir o Cartão do CPF;
- XII - possuir Carteira Nacional de Habilitação, com categoria mínima "A/B".

Art. 22 Após o término do prazo para inscrição, será realizada a prova escrita de conhecimentos gerais, com valor total de 100 (cem) pontos, sendo que serão considerados aprovados aqueles que obtiverem a pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos.

Parágrafo único. Os candidatos aprovados na prova escrita de conhecimentos gerais serão convocados para o teste de aptidão física. Aqueles candidatos considerados aptos no teste físico passarão, ainda, pelos seguintes exames, todos de caráter eliminatório e na seguinte ordem:

I - exame de saúde física e mental;

II - exame toxicológico;

III - investigação social.

Art. 23 Todos os candidatos que forem considerados aptos em todas as fases do concurso farão parte de uma lista final de aprovados, que contará com a classificação decrescente de todos eles. Os candidatos que se classificarem dentro do número de vagas oferecidas serão incorporados no cargo público de Guarda Civil Municipal, matriculados em Curso de Formação, que terá caráter eliminatório. Os demais, pela ordem de classificação, ficarão aguardando nova chamada de convocação, pelo prazo previsto no edital.

§ 1º A convocação para o Curso de Formação obedecerá à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º O Curso de Formação integra o período de estágio probatório, cuja duração é de 3 (três) anos.

Art. 24 Constará do currículo do Curso de Formação, a grade curricular da SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá incluir outras matérias no currículo do Curso de Formação, desde que necessárias ao exercício das atividades da Guarda Civil Municipal.

Art. 25 O curso de Formação poderá ser ministrado concomitantemente com o exercício dos cargos, sendo ministradas aulas das disciplinas do curso de formação para guardas civis municipais tanto no período diurno como noturno, conforme a necessidade do curso.

Art. 26 A reprovação no Curso de Formação ou o desligamento do Curso de Formação acarretará a exoneração do servidor no interesse do serviço público.

Parágrafo único. Constituirá causa de:

I - reprovação no curso, a não obtenção do aproveitamento técnico-profissional e da capacitação física considerados necessários para o exercício do cargo;

II - desligamento do curso, o não atingimento da frequência mínima e a demonstração de conduta repreensível na vida pública e privada.

Art. 27 Findo o Curso de Formação:

I - os habilitados permanecerão no cargo público de Guarda Civil Municipal, para conclusão do período de estágio probatório;

II - os inabilitados serão exonerados, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Seção II
Do Estágio Probatório

Art. 28 O estágio probatório corresponde ao período de 03 (três) anos que se segue ao ingresso de Guarda Civil Municipal, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal classe 3ª.

§ 1º O Guarda Civil Municipal em estágio probatório, para fins de confirmação no cargo, será submetido à avaliação especial de desempenho, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º Integra o estágio probatório o Curso de Formação previsto nesta Lei.

§ 3º Confirmado no cargo a que se refere o "caput", o guarda civil municipal será enquadrado, automaticamente, como Guarda Civil Municipal de 3ª Classe.

§ 4º Durante o período de estágio probatório, o Guarda Civil Municipal não poderá ser promovido para classe superior da carreira.

§ 5º A avaliação especial de que trata o § 1º deste artigo será realizada por Comissão especialmente composta para esta finalidade.

Art. 29 Será exonerado do cargo o Guarda Civil Municipal reprovado no estágio probatório.

CAPÍTULO V
DA CARREIRA E DE SUA REMUNERAÇÃO

Seção I
Da Carreira

Art. 30 A carreira da Guarda Civil Municipal, composta de 50 (cinquenta) cargos de Guarda Civil Municipal, permitirá a promoção, após o cumprimento do estágio probatório, para classes hierarquicamente superiores, sempre que se abrirem vagas, na seguinte conformidade:

- I - Guarda Civil Municipal para Guarda Civil Municipal de 3ª Classe - 50 vagas;
- II - Guarda Civil Municipal de 3ª Classe para Guarda Civil Municipal de 2ª Classe - 20 vagas;
- III - Guarda Civil Municipal de 2ª Classe para Guarda Civil Municipal de 1ª Classe - 10 vagas;
- IV - Guarda Civil Municipal de 1ª Classe para Guarda Civil Municipal Subinspetor - 3 vagas;
- V - Guarda Civil Municipal Subinspetor para Guarda Civil Municipal Inspetor - 1 vaga.

Parágrafo único. A promoção na carreira de que trata este artigo, não representa vacância de cargo de Guarda Civil Municipal.

Seção II
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 31 O vencimento será fixado na tabela constante do Anexo III desta lei, com valores de referência reajustáveis nas mesmas datas e índices aplicáveis aos demais servidores municipais.

Art. 32 A remuneração dos integrantes da Guarda Civil Municipal será constituída do vencimento a que alude o artigo anterior acrescido com as vantagens e demais valores percebidos a qualquer título.

Parágrafo único. Não se aplica aos integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal a avaliação anual de que trata os artigos 21 a 29, da Lei Complementar nº **138**, de 11 de março de 2014.

Seção III Das Promoções

Art. 33 A promoção é a mudança de classe, na mesma carreira, mediante avaliação de indicadores de seu crescimento e de sua capacidade profissional, dentro do número de vagas da classe.

Art. 34 A Guarda Civil Municipal está organizada em carreira única, iniciando-se no cargo de Guarda Civil Municipal até Guarda Civil Municipal Inspetor.

Parágrafo único. Para cada classe corresponderá um nível na tabela de vencimento, na seguinte conformidade:

I - Guarda Civil Municipal: salário base com demais vencimentos;

II - Guarda Civil Municipal 3ª Classe: 3% sobre o salário base com demais vencimentos;

III - Guarda Civil Municipal 2ª Classe: 5% sobre salário base com demais vencimentos;

IV - Guarda Civil Municipal 1ª Classe: 10% sobre salário base com demais vencimentos;

V - Guarda Civil Municipal Subinspetor: 15% (quinze por cento) sobre salário base com demais vencimentos;

VI - Guarda Civil Municipal Inspetor: 20% (vinte por cento) sobre salário base com demais vencimentos.

Art. 35 As promoções serão realizadas para a classe imediatamente superior, e sempre que se abrirem vagas em qualquer uma das classes, reguladas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36 Os indicadores relativos à promoção serão mensurados na forma abaixo:

I - tempo de serviço em efetivo exercício como Guarda Civil Municipal:

II - prova intelectual: prova teórica escrita - mínimo de 60 (sessenta) e máximo de 100 (cem) pontos;

III - teste de capacitação física: de acordo com a tabela de índices mínimos a serem alcançados, conforme faixa etária do candidato;

IV - atos disciplinares, conforme registros nos assentamentos do candidato, verificado através do comportamento:

a) se excepcional, acrescentar 20 (vinte) pontos;

b) se ótimo, acrescentar 10 (dez) pontos;

c) se bom, acrescentar 5 (cinco) pontos.

Art. 37 A totalização dos pontos obtidos pelo candidato à promoção será a soma dos pontos alcançados nos inciso I a IV do artigo anterior e constantes da ficha de avaliação.

Art. 38 Constará da prova intelectual conhecimentos gerais das matérias lecionadas durante o Curso de Formação e outras matérias a serem estabelecidas em edital.

Art. 39 A data para o encerramento das alterações a serem consideradas para lançamento na ficha de promoção do candidato será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo que determinar a abertura do processo de promoção.

Art. 40 Deve ser observado, ainda, para a promoção de uma classe para a imediatamente superior, com vistas ao preenchimento das vagas existentes, o interstício mínimo de 08 (oito) anos para as classes 2 e 1, e 5 anos para a classe de Subinspetor e Inspetor.

Art. 41 Interrompe o interstício, a pena de suspensão em virtude de transgressão de natureza média, grave e gravíssima.

Parágrafo único. Inicia-se nova contagem a partir da data subsequente ao término do cumprimento de penalidade ou da volta ao trabalho.

Seção IV Da Jornada de Trabalho

Art. 42 A jornada de trabalho será de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, em turnos de revezamento.

Parágrafo único. Os Guardas Civis Municipais que forem designados para responder pelo expediente administrativo cumprirão jornada de trabalho de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Seção V Do Regime Especial de Trabalho de Guarda

Art. 43 Fica criado o Regime Especial de Trabalho de Guarda - RETG, caracterizado pelo cumprimento de trabalho em condições precárias de segurança, de horário e local de trabalho variável, prestação de serviço em domingos, feriados e plantões noturnos.

§ 1º O Regime Especial de Trabalho de Guarda - RETG, corresponde a uma gratificação de 65% (sessenta e cinco por cento) do vencimento do cargo de provimento efetivo.

§ 2º A gratificação prevista no § 1º deste artigo incorporar-se-á, para fins de aposentadoria, aos vencimentos do servidor ativo, na proporção de 10% (dez por cento) após 03 (três) anos de exercício no cargo, 20% (vinte por cento) após 05 (cinco) anos de exercício, 40% (quarenta por cento) após 07 (sete) anos de exercício, 60% (sessenta por cento) após 10 (dez) anos de exercício, 80% (oitenta por cento) após 12 (doze) anos e 100% (cem por cento) após 15 (quinze) anos de exercício, não sendo cumulativa a incorporação da gratificação por tempo de exercício de que trata este dispositivo.

§ 3º Durante o curso de formação de Guarda Civil Municipal, em estado probatório não fará jus à gratificação instituída por esta Lei Complementar.

§ 4º A gratificação de Regime Especial de Trabalho de Guarda não é cumulativa com indenizações, gratificações ou adicionais da mesma natureza.

CAPÍTULO VI DOS UNIFORMES

Art. 44 Os Guardas Civis Municipais, quando em serviço, em solenidades e atos públicos oficiais deverão, obrigatoriamente, usar uniformes.

Art. 45 É expressamente vedado o uso de uniformes em ocasiões não previstas no artigo anterior, salvo no deslocamento para residência e vice-versa.

Art. 46 O uso do uniforme fora de serviço poderá, em casos excepcionais, ser autorizado pelo Comandante.

Art. 47 Em casos excepcionais, o Comandante, poderá autorizar o comparecimento ao serviço em trajes civis.

Art. 48 O uniforme da Guarda Civil Municipal, com predominância de cor azul marinho, será especificado em Regulamento Interno, por ato do Comandante, desde que aprovados pelos órgãos Federais e Estaduais competentes.

Art. 49 É vedado o uso de uniforme ao Guarda Civil Municipal que:

- I - estiver disciplinarmente afastado da função, enquanto durar o afastamento;
- II - for considerado, por parecer médico, passível desta medida;
- III - não estiver no exercício de suas funções, em virtude de afastamentos legais e regulamentares.

Parágrafo único. Nos casos constantes dos incisos I e II do presente artigo será determinada a devolução do uniforme por seu superior, sendo punido disciplinarmente pelo descumprimento da ordem.

CAPÍTULO VII DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 50 Para efeitos do presente regulamento, entende-se por disciplina o voluntário cumprimento dos deveres de cada um dos integrantes da Corporação.

Parágrafo único. São manifestações essenciais da disciplina:

- I - a pronta obediência às ordens superiores;
- II - a rigorosa observância às prescrições legais e regulamentares;
- III - a correção de atitudes;
- IV - a colaboração espontânea, a disciplina coletiva e a eficiência da instituição.

Art. 51 Entende-se por hierarquia a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Guarda Civil Municipal.

§ 1º A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de delegar, de avocar, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao inferior, a quem ela impõe o dever de obediência.

§ 2º A precedência hierárquica, é regulada pela classe.

§ 3º Havendo igualdade de classe terá precedência o mais antigo no cargo.

§ 4º Havendo igualdade de antiguidade terá precedência o que tiver obtido a melhor classificação ao término do curso de formação.

Seção II
Dos Deveres e da Disciplina

Subseção I
Dos Deveres

Art. 52 São deveres de todos os componentes da Guarda Civil Municipal:

- I - cumprir os deveres de cidadão;
- II - preservar a natureza e o meio ambiente;
- III - servir à comunidade, procurando preservar a ordem pública e promover o bem estar comum;
- IV - atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo de superiores e subordinados;
- V - ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;
- VI - estar sempre preparado para as atividades que exerce;
- VII - exercer suas atividades com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a Administração Pública;
- VIII - procurar manter boas relações com todos os servidores da municipalidade, conhecendo e respeitando os limites de competência;
- IX - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se nas dificuldades que estejam ao seu alcance minimizar, e evitando comentários desairosos sobre os demais componentes da Corporação;
- X - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;
- XI - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;
- XII - atuar com prudência e urbanidade com os cidadãos, nas ocorrências;
- XIII - observar as normas da boa educação e ser discreto nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada;
- XIV - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equilíbrio e absoluto respeito pelo ser humano;
- XV - exercer a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida de qualquer espécie;
- XVI - atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos que lhe foram confiados;

XVII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades.

Subseção II

Da Disciplina

Art. 53 Os integrantes da Guarda Civil Municipal, quando do desempenho de suas atividades, devem primar pela disciplina, dever de guarda e das funções que lhe competem, dos preceitos de civilidade, da probidade e de normas morais.

Parágrafo único. A violação do disposto no caput deste artigo é considerada transgressão disciplinar.

Art. 54 São transgressões disciplinares:

I - todas as ações e omissões especificadas neste título;

II - todas as ações não especificadas neste título, mas que atentem contra as normas estabelecidas em lei, regras de serviço e ordens prescritas por superiores hierárquicos e autoridades competentes, e ainda o pudor do guarda, decoro da classe, preceitos sociais, normas de moral e os preceitos de subordinação da Guarda Civil Municipal.

Art. 55 As transgressões, segundo sua intensidade, são classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas, considerando-se:

I - leves, as transgressões disciplinares a que se comina pena de advertência e suspensão de até 05 (cinco) dias;

II - médias, as transgressões disciplinares a que se comina pena de suspensão de 06 (seis) a 20 (vinte) dias;

III - graves, as transgressões disciplinares a que se comina pena suspensão de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias;

IV - gravíssima a transgressão disciplinar a que se comina pena de exoneração.

Seção III

Das Penalidades Disciplinares

Art. 56 São penas disciplinares:

I - advertência verbal;

II - advertência escrita;

III - suspensão;

IV - exoneração.

Art. 57 São transgressões de natureza leve:

I - deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando de serviço;

II - apresentar-se para o serviço com atraso;

III - comparecer ao serviço com uniforme diferente daquele que tenha sido designado;

- IV - deixar de verificar com antecedência necessária a escala de serviço;
- VI - demorar-se na apresentação a superior, quando chamado, ainda que fora das horas de trabalho;
- VII - apresentar-se nas formaturas diárias ou em público com:
- a) costeleta, barba ou cabelos crescidos, bigodes ou unhas desproporcionais;
 - b) o uniforme em desalinho ou portando nos bolsos ou cintos, volumes ou chaveiros que prejudiquem a estética;
 - c) cestas, sacolas ou volumes avantajados.
- VIII - usar a linha e ou aparelho telefônico da Corporação para conversas particulares, sem a devida autorização;
- IX - permitir o uso da linha e ou aparelho telefônico da Corporação para conversas particulares, sem registrar o número do aparelho chamado;
- X - usar termos descortês para com subordinados, igual ou particular;
- XI - usar termos de gíria em comunicação, informação ou atos semelhantes;
- XII - revelar indiscrição em linguagem falada ou escrita;
- XIII - cantar, assobiar ou fazer ruído em lugar ou ocasião em que seja exigido silêncio;
- XIV - portar-se inconvenientemente em solenidades ou reuniões sociais;
- XV - viajar sentado, quando uniformizado, em veículo de transporte coletivo, estando de pé senhoras idosas, gestantes, enfermos, pessoas portadoras de deficiência ou com criança no colo;
- XVI - fumar:
- a) no atendimento de ocorrência ou atendimento ao cidadão;
 - b) em lugar em que tal seja vedado;
 - c) em viaturas.
- XVII - tratar de assuntos particulares durante o serviço, sem a devida autorização;
- XVIII - deixar de corresponder ao cumprimento de subordinado seu;
- XIX - não ter o devido zelo com qualquer material ou equipamento que esteja sob sua guarda;
- XX - dirigir-se, verbalmente ou por escrito, a órgão superior, sem ser por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado;
- XXI - assumir o posto de serviço com atraso;
- XXII - estacionar ou parar a viatura sem acusar o local e horário;
- XXIII - sentar-se, estando de serviço, salvo quando pela sua natureza e circunstância seja admissível;
- XXIV - usar equipamento ou uniforme que não seja regulamentar ou autorizado pelo Comandante;

- XXV - omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência e número telefônico;
- XXVI - usar no uniforme, insígnias de sociedade particular, associação religiosa, política, esportiva ou quaisquer outras não regulamentadas ou autorizado pelo Comandante;
- XXVII - estar uniformizado ou usar parte do uniforme em dia de folga desde que não autorizado pelo Comandante;
- XXVIII - deixar de observar os limites de velocidades das viaturas, salvo em situações de emergência;
- XXIX - deixar de manter em dia os seus assentamentos e o de sua família junto ao Órgão de Pessoal da Corporação;
- XXX - contrariar as regras de trânsito de veículos e de pedestres, sem absoluta necessidade do serviço;
- XXXI - deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;
- XXXII - deixar, como guarda civil municipal, de prestar as informações que lhe competirem;
- XXXIII - dar a superior, tratamento íntimo verbalmente ou por escrito;
- XXXIV - revelar falta de compostura por atitudes ou gestos, estando uniformizado.

§ 1º Será considerada advertência escrita, aquela constante dos assentamentos do guarda civil municipal.

§ 2º Na ocorrência de reincidência de transgressão prevista neste artigo, aplicar-se-á pena de suspensão de 1 (um) à 5 (cinco) dias, respeitando-se sempre as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º O guarda civil municipal, em cumprimento de pena de suspensão, perderá a remuneração e demais benefícios durante o período de punição.

Art. 58 São transgressões de natureza média:

- I - deixar de apresentar-se à sede da Corporação, estando de folga, quando houver iminência ou perturbação da ordem pública;
- II - deixar de comunicar a quem de direito, transgressão disciplinar praticada por elemento da Corporação;
- III - procurar resolver assunto referente à disciplina ou ao serviço que escape a sua alçada;
- IV - alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em partes, bem como das normas gerais de ação;
- V - deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno:
- a) as ocorrências de qualquer natureza;
 - b) estragos ou extravios de qualquer material ou equipamento, da Guarda Civil Municipal, que tenha sob sua responsabilidade.
- VI - permitir a presença de pessoa estranha ao serviço em local em que isso seja vedado;

- VII - ponderar ordem ou orientação de qualquer natureza, utilizando-se do sistema rádio;
- VIII - deixar de apresentar-se no tempo determinado à autoridade competente:
- a) no local determinado por superior hierárquico, em ordem manifestamente legal;
 - b) à convocação para prestação de serviços extraordinários.
- IX - deixar de fazer continência a superior hierárquico ou prestar-lhe os sinais de consideração e respeito;
- X - dirigir-se ou referir-se a superior de modo inadequado ou desrespeitoso;
- XI - criticar ato praticado por superior hierárquico;
- XII - faltar ao serviço sem justa causa;
- XIII - deixar de punir o transgressor da disciplina;
- XIV - sobrepor interesses particulares aos da Corporação;
- XV - atrasar sem motivo justificável:
- a) a entrega de objetos achados ou apreendidos em ocorrências ou fora dela;
 - b) o resultado de operação designada pelo superior;
 - c) o encaminhamento de informações, comunicações e de documentos.
- XVI - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas;
- XVII - dirigir veículos, imprudentemente;
- XVIII - assumir compromisso superior às suas posses, vindo a causar constrangimentos à Corporação;
- XIX - entrar, uniformizado, não estando em serviço, em:
- a) boates ou casas semelhantes;
 - b) casas de prostituição;
 - c) bares suspeitos;
 - d) clubes de carteados;
 - e) salões de bilhar e de jogos semelhantes;
 - f) locais em que se localizem corridas de cavalos;
 - g) outros locais que, pela localização, frequência, finalidades ou práticas habituais, possam comprometer à austeridade e o bem da classe.
- XX - deixar de revistar pessoas que haja detido, imediatamente após a detenção ou prisão;
- XXI - resolver assunto referente ao serviço ou à disciplina que escape a sua alçada;
- XXII - afastar-se do posto de vigilância ou qualquer lugar em que se deva achar por força de ordem;
- XXIII - deixar de prestar auxílio que estiver a seu alcance à manutenção ou o restabelecimento da ordem pública;
- XXIV - apropriar-se de material da Corporação para uso particular;

- XXV - ingerir bebida alcoólica estando uniformizado ou em serviço;
- XXVI - introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica em dependências da Corporação ou em repartição pública;
- XXVII - induzir superior a erro ou engano, mediante informações inexatas;
- XXVIII - negar-se a receber peças de uniforme e/ou objeto que lhe sejam destinados regularmente ou que devam ficar em seu poder;
- XXIX - permutar serviço sem permissão, através de parte, ou sem a ciência do superior hierárquico;
- XXX - solicitar a interferência de pessoas estranhas à Guarda Civil Municipal, a fim de obter, para si ou outrem, qualquer vantagem ou benefício;
- XXXI - apresentar comunicação, representação ou queixa destituída de fundamento, ou ser observância das prescrições regulamentares;
- XXXII - concorrer para discórdia ou desavença entre os componentes da Corporação;
- XXXIII - dirigir veículo sem estar habilitado ou com a carteira vencida;
- XXXIV - fornecer notícia à imprensa ou a pessoas estranhas a Guarda Civil Municipal sobre ocorrências, de qualquer natureza, que atender ou de que tenha conhecimento, salvo se autorizado;
- XXXV - deixar de comunicar a superior ou autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública;
- XXXVI - provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária, religião ou esporte, estando uniformizado;
- XXXVII - ofender colegas com palavras ou gestos;
- XXXVIII - exercer atividade incompatível com a função de Guarda Civil Municipal;
- XXXIX - apresentar-se uniformizado, quando proibido;
- XL - deixar de fazer entrega à autoridade competente, dentro do seu turno, de objeto achado ou que lhe venha às mãos em razão de suas funções;
- XLI - dormir durante as horas de trabalho;
- XLII - manter relações de amizade com pessoas notoriamente suspeitas ou de baixa reputação;
- XLIII - ofender, com gestos ou palavras, a moral e os bons costumes;
- XLIV - usar de linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;
- XLV - praticar, na vida privada, qualquer ato que provoque escândalo público;
- XLVI - deixar que se extravie, deteriore ou estrague material da Guarda Civil Municipal ou da Administração, sob sua guarda ou responsabilidade direta;

XLVII - fazer propaganda política partidária no meio ou em dependências da Guarda Civil Municipal;

XLVIII - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XLIX - entrar ou permanecer em comitê político, comícios, estando uniformizado, a não ser em ocorrências;

L - ofender subordinado com palavras ou gestos;

LI - promover desordem;

LII - ofender superior hierárquico com palavras ou gestos;

LIII - recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes que estejam no exercício de suas funções e que, em virtude destas, necessitem de seu auxílio;

LIV - censurar, pela imprensa ou por outro qualquer meio de comunicação, as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato da administração pública;

LV - praticar violência no exercício da função;

LVI - praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público;

LVII - promover desordem em recinto em que se encontre detido;

LVIII - utilizar-se de veículo oficial sem autorização de quem de direito ou fazê-lo para fins particulares;

LIX - portar ostensivamente instrumento ofensivo, em público não estando em serviço;

LX - retirar, sem permissão, documento, livro ou objeto existente na repartição ou local de trabalho; salvo autorizado pelo comandante por escrito;

LXI - usar indevidamente equipamentos de informática, ou equivalente, próprio ou de outrem, para acesso à conteúdos pornográficos ou incompatíveis com a função, dentro das dependências da Corporação ou em outros locais, mas em horário de expediente;

LXII - deixar de apresentar-se no tempo determinado à autoridade competente, no caso de requisição para depor ou prestar declarações.

§ 1º Na ocorrência de transgressão prevista neste artigo, aplicar-se-á pena de suspensão de 6 (seis) à 20 (vinte) dias, respeitando-se sempre as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 2º Quando o guarda civil municipal, em cumprimento de pena de suspensão, perderá a remuneração e demais benefícios durante o período de punição.

Art. 59 São transgressões de natureza grave:

I - faltar com o devido respeito às autoridades civis, policiais, militares e eclesiásticas;

II - retirar-se da presença de superior hierárquico, sem pedir a necessária licença;

- III - simular moléstia para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem;
- IV - interceder pela liberdade de detido, mesmo que haja motivo de parentesco;
- V - deixar de comunicar ao Comando, falta grave ou crime que tenha tomado conhecimento;
- VI - trabalhar mal intencionalmente;
- VII - faltar com a verdade;
- VIII - divulgar decisão, despacho, ordem e informação, antes de publicados;
- IX - aconselhar para que não seja cumprida ordem legal ou seja retardada a sua execução;
- X - valer-se de sua qualidade de Guarda Civil Municipal para perseguir desafeto;
- XI - procurar a parte interessada no caso de furto ou de objetos achados, mantendo com a mesma, entendimentos que ponham em dúvida a sua honestidade funcional;
- XII - emprestar às pessoas estranhas ao quadro da Guarda Civil Municipal, distintivo, peça de uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à Corporação, sem permissão de quem de direito;
- XIII - espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da Corporação ou da Administração;
- XIV - deixar a carteira funcional com pessoas estranhas à Corporação;
- XV - introduzir ou distribuir, ou tentar fazê-lo, no quadro ou em dependências da Guarda Civil Municipal, ou em lugar público, estampas, publicações ou jornais que atentem contra a disciplina ou à moral;
- XVI - deixar de providenciar para que seja garantido a integridade física das pessoas que prender ou deter;
- XVII - subtrair em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da administração;
- XVIII - agredir outro Guarda;
- XIX - recusar-se obstinadamente a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;
- XX - deixar de atender pedido de socorro;
- XXI - omitir-se em atender ocorrência com alto grau de risco;
- XXII - pedir ou aceitar por empréstimo, dinheiro ou outro qualquer valor a pessoa que:
- a) trate de interesse na repartição;
 - b) esteja sujeito a sua fiscalização.
- XXIII - ameaçar superior hierárquico, por palavras ou gestos, direta ou indiretamente;
- XXIV - tomar parte em reunião preparatória de agitação social;
- XXV - adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio;

XXVI - resistir à escolta da Corporação;

XXVII - apresentar-se publicamente em visível estado de embriaguez, estando uniformizado.

§ 1º Na ocorrência de transgressão prevista neste artigo, aplicar-se-á pena de suspensão de 21 (vinte e um) à 30 (trinta) dias, respeitando-se sempre as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 2º O guarda civil municipal, em cumprimento de pena de suspensão, perderá a remuneração e demais benefícios durante o período de punição.

Art. 60 São transgressões de natureza gravíssima, passíveis da pena de exoneração:

I - acumular, quando proibido, cargo, emprego ou função pública;

II - praticar crime contra a administração pública e fé pública ou previsto nas leis relativas à segurança e a defesa nacional;

III - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio público;

IV - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

V - exercer advocacia administrativa;

VI - trazer consigo ou usar entorpecentes;

VII - introduzir entorpecentes no quadro ou em dependências da Guarda Civil Municipal ou em outras repartições, ou facilitar a sua introdução;

VIII - reincidir em transgressão de natureza grave, ou somar mais de 30 (trinta) dias de suspensão, no período de até 03 (três) anos;

IX - prestar declarações falsas, verbais ou escritas, a fim de obter vantagem econômica para si ou para outrem;

X - valer-se da qualidade de guarda para lograr, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, qualquer proveito ou vantagem ilícita.

Seção IV

Das Causas e Circunstâncias que Influem no Julgamento

Art. 61 Influem no julgamento da transgressão as seguintes justificativas:

I - ignorância plenamente comprovada, quando não atente contra os sentimentos normais do dever, humanidade e probidade;

II - motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;

III - ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço;

IV - ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;

V - ter sido cometida a transgressão em obediência a ordem superior, não manifestamente ilegal;

VI - uso imperativo de meio violento, a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente seu dever no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina.

Art. 62 São circunstâncias atenuantes:

- I - excepcional, ótimo e bom comportamento;
- II - relevância e prática do serviço;
- III - falta de prática do serviço;
- IV - ter sido cometida a transgressão em defesa própria de seus direitos ou dos de outrem;
- V - ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- VI - ter sido confessada espontaneamente a transgressão, quando ignorada ou imputada a outrem.

Art. 63 São circunstâncias agravantes:

- I - mau comportamento;
- II - prática simultânea de duas ou mais transgressões;
- III - conluio de duas ou mais pessoas;
- IV - a transgressão ter sido praticada durante a execução do serviço;
- V - a transgressão ter sido praticada em presença de subordinado;
- VI - o transgressor ter abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- VII - a transgressão ter sido praticada premeditadamente;
- VIII - a transgressão ter sido praticada em presença na formatura ou em público;
- IX - quando houver prejuízo aos cofres públicos;
- X - a reincidência.

Art. 64 A pena, de acordo com as circunstâncias atenuantes e agravantes, será considerada de:

- I - grau mínimo, quando houver somente circunstância(s) atenuante(s);
- II - grau sub-médio se, havendo atenuante(s) e agravante(s), exercem aquelas preponderâncias sobre estas;
- III - grau médio, se havendo atenuante(s) e agravante(s), elas se equilibrarem;
- IV - grau sub-máximo, se havendo atenuante(s) e agravante(s), exercem estas preponderâncias sobre aquelas;
- V - grau máximo, quando houver somente circunstância(s) agravante(s).

Seção V
Da Competência da Aplicação das Penas

Art. 65 Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

- I - Chefe do Poder Executivo;
- II - Secretário Municipal de Governo, exceto exoneração;
- III - Comandante da Guarda Civil Municipal, exceto exoneração;
- IV - Subcomandante da Guarda Civil Municipal, para penas com suspensão de 06 (seis) até 20 (vinte) dias;
- V - Inspetor, para as penas de advertência e suspensão de até 05 (cinco) dias.

Seção VI
Da Aplicação da Pena

Art. 66 Na aplicação da pena, serão mencionadas:

- I - a autoridade que aplica a pena;
- II - o número do processo disciplinar;
- III - a natureza da pena e o número de dias, quando se trata de suspensão;
- IV - o nome do Guarda Civil Municipal.

Art. 67 A imposição, cancelamento ou anulação da pena deverá ser obrigatoriamente lançada no prontuário do Guarda Civil Municipal.

Art. 68 Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar.

Art. 69 Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente. Quando forem aplicadas simultaneamente, as transgressões de menor influência disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes da mais grave.

Seção VII
Do Cumprimento das Penas

Art. 70 As penas aplicadas serão cumpridas a partir da data estipulada por quem as aplicou.

Seção VIII
Das Prescrições

Art. 71 As transgressões disciplinares prescreverão:

- I - em 3 (três) anos, as sujeitas a pena de advertência;
- II - em 4 (quatro) anos, as sujeitas a pena de suspensão;
- III - em 5 (cinco) anos, as sujeitas a pena de exoneração.

Parágrafo único. A transgressão disciplinar também prevista como crime de lei penal prescreverá juntamente com este.

Seção IX Dos Procedimentos para Apuração de Infração

Subseção I Disposições Gerais

Art. 72 É da competência do Inspetor, do Subcomandante, do Comandante da Corporação, do Secretário Municipal de Governo e/ou do Corregedor, mandar apurar transgressão disciplinar ou irregularidade em serviço dentro da sua competência, do Guarda Civil Municipal.

Subseção II Da Participação

Art. 73 Entende-se por parte disciplinar o documento pelo qual o superior participa transgressão de subordinado.

§ 1º A parte deverá ser sempre dirigida ao chefe imediato de quem participa a transgressão, o qual encaminhará ao chefe imediato do transgressor, se for o caso.

§ 2º Caberá ao chefe imediato do transgressor ouvi-lo e transcrever suas alegações em defesa prévia.

Art. 74 Os Guardas Civis Municipais farão relatórios aos seus superiores de atos de indisciplina que por ventura presenciarem, competindo a estes efetuarem formalmente a comunicação dos fatos.

Subseção III Da Aplicação de Penalidade

Art. 75 A aplicação da pena será precedida de citação por escrito ao infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de defesa.

§ 1º A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo Guarda Civil Municipal ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra recibo à autoridade que determinou a citação.

§ 2º O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo legal, acarretará a aplicação das penalidades, as quais serão anotadas na ficha funcional do Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Aplicada a penalidade, dar-se-á ciência ao infrator, com o encaminhamento de cópia da decisão fundamentada.

Art. 76 Não caberá exoneração a pedido se o Guarda Civil Municipal estiver respondendo processo, sindicância ou cumprindo pena.

Subseção IV
Do Recurso Administrativo

Art. 77 Cientificado o Guarda Civil Municipal da penalidade aplicada, caberá recurso administrativo à instância imediatamente superior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão.

Parágrafo único. O recurso administrativo terá efeito devolutivo e suspensivo.

Subseção V
Da Revisão

Art. 78 O processo administrativo disciplinar que resultou em penalidade ao Guarda Civil Municipal poderá ser revisto na forma e condições previstas em regulamento.

CAPÍTULO VIII
DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO

Art. 79 Considera-se:

I - bom comportamento, o guarda que no período de 03 (três) anos, haja sido punido até o limite de 02 (duas) punições, com no máximo 05 (cinco) dias de suspensão, no total;

II - ótimo comportamento, o guarda que no período de 05 (cinco) anos, haja sofrido apenas uma advertência;

III - excepcional comportamento, o guarda que no período de 10 (dez) anos, não haja sofrido nenhuma penalidade;

IV - insuficiente comportamento, o guarda que no período de 1 (um) ano, haja sofrido suspensão maior que 05 (cinco) dias e que não ultrapassem o total de 10 (dez) dias;

V - mau comportamento, o guarda que no período de um ano, haja sofrido suspensão maior que 05 (cinco) dias ou que somadas ultrapassem o total de 10 (dez) dias.

Art. 80 A melhoria de comportamento faz-se automaticamente de acordo com os prazos estabelecidos neste título.

Art. 81 A contagem do prazo para melhoria de conduta deve ser iniciada a partir da data em que se terminou efetivamente o cumprimento da pena.

Art. 82 Todo indivíduo ao ser admitido na Corporação ingressará no bom comportamento.

CAPÍTULO IX
DAS RECOMPENSAS

Art. 83 Aos Guardas Civis Municipais são previstas a aplicação das seguintes recompensas:

I - elogio, quando o Guarda Civil Municipal envolver-se em ocorrência ou causa meritória de significativa repercussão positiva

à Corporação;

II - folga mérito, quando o Guarda Civil Municipal envolver-se em ocorrência ou causa meritória de repercussão positiva à Corporação;

III - condecoração, consistente em referência honrosa e insígnias, conferidas pela atuação do Guarda Civil Municipal em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio, atos de bravura e projetos de cidadania;

IV - "Prêmio Guarda Civil Municipal do Ano" pelo trabalho desenvolvido junto à corporação na vigência de um ano, a contar do mês de Janeiro a dezembro de cada ano.

§ 1º As recompensas serão formalizadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após indicação do Comandante da Corporação e serão publicadas no Diário Oficial do Município, em boletim interno e registradas no prontuário do Guarda Civil Municipal;

§ 2º As condecorações serão entregues pelo Chefe do Poder Executivo em ato solene.

§ 3º O Prêmio Guarda Civil Municipal do ano será entregue pelo Comandante Corporação, em sessão solene especialmente convocada para essa finalidade.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 A perda, o extravio ou inutilização de qualquer material da Guarda Civil Municipal, importará em sua reposição, mediante a aquisição de novo material, independentemente de quaisquer outras penalidades prevista na legislação pertinente.

Art. 85 Os casos disciplinares não previstos nesta Lei, serão objetos de estudo do Comando da Corporação e de decisão do Prefeito Municipal, garantindo amplo direito do contraditório.

Art. 86 Os profissionais da Guarda Civil Municipal deverão ser submetidos à estágio de qualificação profissional por, no mínimo, 80 (oitenta horas) ao ano.

Art. 87 As despesas decorrente da execução da presente Lei Complementar será atendida por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 88 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº **14**, de 15 de março de 2002, e será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 07 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 07 de novembro de 2018.

CLEBER LUIS BRAGA
Supervisor de Expediente

ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

QTE	DENOMINAÇÃO CARGO	REQUISITOS PROVIMENTOS
62 (12 cargos criados pela Lei Complementar nº 261/2022) 50	Guarda Civil Municipal	Ensino Médio Completo

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO COMISSONADO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

QTE	DENOMINAÇÃO CARGO	REQUISITOS PROVENTOS
3	Coordenador Operacional	Ensino Médio Completo
1	Subcomandante	Ensino Superior Completo
1	Comandante	Ensino Superior Completo

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Vencimento base do cargo e classes da carreira da Guarda Civil Municipal

DESCRIÇÃO	REF.	VALOR
Guarda Civil Municipal	1	R\$ 1.761,22
Guarda Civil Municipal Classe 3	2	R\$ 1.814,06
Guarda Civil Municipal Classe 2	3	R\$ 1.849,28
Guarda Civil Municipal Classe 1	4	R\$ 1.937,34
Guarda Civil Municipal Subinspetor	5	R\$ 2.025,40
Guarda Civil Municipal Inspetor	6	R\$ 2.114,46

Vencimento dos cargos de provimento em comissão da Guarda Civil Municipal

DESCRIÇÃO	REF.	VALOR
Coordenador Operacional	7	R\$ 3.303,45
Subcomandante	8	R\$ 4.245,96
Comandante	9	R\$ 5.223,70

ANEXO III – TABELA DE VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL (Vide Lei nº 4510/2020)

Cargo	Provimento	Vagas	Referência	valor 2019
Comandante	Comissão	1	9	R\$ 5.432,64
Subcomandante	Comissão	1	8	R\$ 4.415,79
Coordenador Operacional da Guarda	Comissão	3	7	R\$ 3.435,58
Inspetor	Efetivo		6	R\$ 2.199,04
Subinspetor	Efetivo		5	R\$ 2.106,42
Guarda Civil Municipal de Nível I	Efetivo	50	4	R\$ 2.014,84
Guarda Civil Municipal de Nível II	Efetivo		3	R\$ 1.923,25
Guarda Civil Municipal de Nível III	Efetivo		2	R\$ 1.886,62
Guarda Civil Municipal	Efetivo		1	R\$ 1.831,66

(Redação dada pelo Decret

ANEXO III – TABELA DE VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Cargo	Provimento	Vagas	Referência	Valor 2020
Comandante	Comissão	1	9	R\$ 5.758,60
Subcomandante	Comissão	1	8	R\$ 4.680,74
Coordenador Operacional da Guarda	Comissão	3	7	R\$ 3.641,72
Inspetor	Efetivo		6	R\$ 2.330,98
Subinspetor	Efetivo		5	R\$ 2.232,81
Guarda Civil Municipal de Nível I	Efetivo	50	4	R\$ 2.135,73
Guarda Civil Municipal de Nível II	Efetivo		3	R\$ 2.038,65
Guarda Civil Municipal de Nível III	Efetivo		2	R\$ 1.999,82
Guarda Civil Municipal	Efetivo		1	R\$ 1.941,56

(Redação dada pelo Decreto nº 7739/2020)

ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL (Vide Lei nº 4742/2022)

Cargo	Provimento	Referência	Valor 2022
Comandante	Comissão	9	R\$ 6.593,60
Subcomandante	Comissão	8	R\$ 5.359,45
Coordenador Operacional da Guarda	Comissão	7	R\$ 4.169,77
Inspetor	Efetivo	6	R\$ 2.668,97

Subinspetor	Efetivo	5	R\$ 2.556,57
Guarda Civil Municipal de Nível I	Efetivo	4	R\$ 2.445,41
Guarda Civil Municipal de Nível II	Efetivo	3	R\$ 2.334,25
Guarda Civil Municipal de Nível III	Efetivo	2	R\$ 2.289,79
Guarda Civil Municipal	Efetivo	1	R\$ 2.223,09

(Redação dada pelo Decreto nº **8340/2022**)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/08/2022